



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

FOLHA Nº 34
Proc. CM Nº PDL 09/21



PARECER

TC-004635.989.18-9

Prefeitura Municipal: Mogi Guaçu.

Exercício: 2018.

Prefeito: Walter Caveanha.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), José Mauricio Conceição (OAB/SP nº 111.571), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807) e Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI-GUAÇU. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 31,90%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 94,07%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 28,06%; Gastos com pessoal: 47,52%; Resultado da execução orçamentária: Déficit 1,23%; Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 01 de setembro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **Mogi Guaçu**, relativas ao exercício de 2018, excetuando, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as **recomendações** discriminadas no voto juntado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aos autos, devendo a Fiscalização se certificar da correção em relação às situações determinadas/recomendadas no referido voto, sobretudo quanto às falhas de planejamento, controle contábil e atenção aos pontos suscitados no exame do ensino e saúde.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élidea Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GCCCM-34-C